TC 4.952/2016

2º Julgado - 3.142ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato de prestação de serviço sem instrumento prévio de formalização, caracterizando contratação verbal, e por falta de comprovação da definição do valor contratual. Serviços profissionais de natureza artística. Virada Cultural. SMC. 1. Reconhecido o Princípio da Fungibilidade. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para declarar regular o contrato. Votação por maioria.

1º Julgado - Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", conforme previsão do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como em conhecer, como recurso ordinário, da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, uma vez que foi protocolada dentro do prazo recursal.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EDUARDO TUMA, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes integral provimento para declarar a regularidade do Contrato 35/2016.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, que negaram provimento aos apelos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

DOMINGOS DISSEI
Revisor, com declaração de voto

RELATÓRIO

Trago a julgamento recurso ex officio em face da R. Decisão de Juízo Singular de Relatoria do Conselheiro Edson Simões, conclusiva pela irregularidade do Contrato nº 35/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa PH1 Cine Vídeo e Eventos Artísticos Ltda., com acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste, diante da inexistência de notícias de prejuízo ao Erário (peça 08).

Ademais, foi acrescida aos autos, pela Origem, a documentação constante da peça 23, sobre a qual a Auditoria concluiu pela inexistência de novos elementos que alterassem as conclusões expostas no Relatório inicial de análise da contratação, referendadas na decisão prolatada em Juízo Singular (peça 31).

Instada a se manifestar, nos termos regimentais, a Procuradoria da Fazenda Municipal anotou que as novas informações seriam objeto de análise por ocasião do exame do recurso ex officio interposto (peça 34).

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido da admissibilidade do recurso ex officio, conforme o disposto no artigo 136, inciso V do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, bem como pela admissibilidade da documentação apresentada pela Origem (peça 23) como Recurso Ordinário, uma vez que protocolada dentro do prazo recursal. No mérito, opinou pelo improvimento de ambos os recursos, mantendo-se a R. Decisão do Juízo Singular, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis (peças 36/37).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, na esteira do parecer da Secretaria Geral, conheço do reexame da matéria, conforme previsão do artigo 136, inciso V do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, bem como do Recurso Ordinário apresentado pela Origem, referenciado na documentação acrescida aos autos (peça 23).

No mérito, buscou a Origem através da manifestação acrescida aos autos (peça 23) enfrentar o apontamento de ausência de memória de cálculo que justificasse o valor do ajuste, em infringência ao artigo 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03. O contrato em exame teve por objeto a contratação de artista para a Virada Cultural 2016, inserido em contexto patrocinado pela Secretaria Municipal de Cultura e a Embaixada da Austrália, que trouxe duas atrações ao país visando ampliar o acesso à fruição a diversidade cultural internacional, conforme justificativas contidas nos autos (fls. 13/14).

Sobre o tema, esclareceu que o valor de R$ 369.646,00 correspondeu à contratação de grupos musicais australianos, valor este convertido do cachê fixado em moeda estrangeira.

Ademais, informou que o valor contratado refletiu, em verdade, duas apresentações, e que o preço se encontrava compatível com o praticado no mercado para atrações artísticas internacionais. Anexou aos autos, ademais, o documento SEI 024929311, referente a outro contrato firmado com o grupo Public Enemy, também para apresentação musical realizada em 18.10.2014, onde o referido grupo percebeu um cachê da ordem de R$ 371.000,00.

Em que pese a Auditoria tenha se manifestado no sentido da manutenção do apontamento diante da não apresentação de memória de cálculo do valor contrato, não se pode negar o esforço da Origem em trazer justificativas mais consistentes aos autos sobre o preço ajustado, de forma a evidenciar a razoabilidade dos valores contratados e sua compatibilidade com outras contratações similares.

Sob o aspecto jurídico, a contratação em exame encontra-se regida pelas normas gerais de licitação (artigo 25, inciso III, Lei 8.666/93), exigindo-se a devida motivação do ato através de justificativas da escolha do artista e do preço acordado (artigo 26, caput e parágrafo único).

Conforme entendimento já fixado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2993/2018 Plenário[1]) a "justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles

[1] Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União.

praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar", diante da dificuldade de justificar o preço da contratação nos casos de inexigibilidade de licitação, à luz de outras propostas de outros prestadores ou fornecedores.

Assim, entendo que as justificativas complementares trazidas aos autos em grau de recurso mostram-se suficientes para demonstrar a razoabilidade do preço contratado. Ademais, destaco que os eventos contratados foram realizados com acesso de grande público, conforme consta da instrução processual.

Diante do exposto, relevando também a irregularidade atinente à publicação extemporânea do ajuste, posto que de natureza meramente formal, CONHEÇO dos recursos ex officio e voluntário da Secretaria Municipal de Cultura e, no mérito, DOU-LHES INTEGRAL PROVIMENTO para declarar a regularidade do Contrato nº 35/2016.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1. Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2. Conheço, ainda, em homenagem ao princípio da fungibilidade, da petição encartada à Peça 23, pela Secretaria Municipal de Cultura, e a recebo como recurso ordinário, por admissibilidade.

3. No mérito, na esteira das manifestações da Equipe de Auditoria e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, nego-lhes provimento, mantendo-se inalterada a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto